

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL191715

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2015

(Dos Srs. Marcelo Squassoni, Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Altera-se o Art. 5º, ao texto proposto no Substitutivo:

Art. 5º. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-C.....

.....

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia celebrados com base no lastro de energia de empreendimentos de geração outorgados ou registrados na ANEEL em data anterior a 31 de dezembro de 2020.

§ 4º-A. A redução a que se refere o § 4º será assegurada até o término do prazo da outorga ou pelo prazo máximo de vinte anos para os empreendimentos de geração objeto de registro na ANEEL, vedada a prorrogação ou renovação.

§ 4º-B. Caso os empreendimentos de geração tratados no § 4º participem dos leilões de lastro referidos no § 8º, a regra para redução do encargo de lastro não será aplicada na proporção do lastro comercializado nos respectivos leilões de lastro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo propõe que o encargo do lastro necessário ao atendimento do consumo preveja regra para redução da sua base de cálculo, em função de contratos de compra de energia assinados até 31.12.2020. Tais contratos, assinados até a data da efetiva separação entre lastro e energia, são instrumentos legais que possuem os dois produtos em sua composição – lastro e energia –os quais devem ser respeitados.

Caso seja mantida a proposta, haverá uma corrida para compra do lastro legado e assinatura dos contratos até o final de 2020, com risco do abatimento do encargo ficar restrito apenas aos consumidores que até essa data tenham adquirido seus contratos de compra.

Essa situação desequilibra o mercado de energia elétrica, ao impedir que outros agentes possam negociar esse tipo de contrato após 2020, pois haveria a necessidade de pagamento do encargo do lastro mesmo quando já existe lastro contratado.

Dessa forma, a presente emenda visa permitir a comercialização do lastro legado após 2020 por todos aqueles que comercializam energia, de forma a respeitar os contratos firmados e a estratégia comercial dos agentes, além de estimular a competição no setor e contribuir para a confiabilidade do sistema.

Nesse sentido, é proposto um ajuste de redação para garantir que todos os contratos de compra celebrados com base no lastro legado, ou seja, nos empreendimentos de geração outorgados ou registrados até 2020, sejam considerados no abatimento do encargo.

Como forma de assegurar que o lastro legado desses empreendimentos não será contratado em duplicidade, deve ser estabelecido dispositivo que impeça a redução da base do encargo na parcela do lastro que for contratada nos leilões.

Além disso, a operacionalização dessa redução pode ser feita de maneira análoga ao que é feito no cálculo do desconto da TUSD para fontes incentivadas e deve abranger todos os empreendimentos outorgados ou registrados até 31.12.2020, por todo prazo da outorga, sem possibilidade de prorrogação ou renovação, limitada a 20 anos para o caso de usinas registradas.

Trata-se de medida totalmente alinhada com o princípio da proposta original, pois assegura que não haverá cobrança do encargo do lastro sobre o lastro já contratado, garantindo maior estabilidade e segurança jurídica ao setor.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP